



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 40 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4697/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200623914

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Documento fiscal declarado inidôneo, por conter declarações inexatas quanto à descrição, quantidade e preço. Comprovada materialidade do ilícito fiscal. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº. 12.670/96. Autoridade Fiscal não comprovou pesquisa de preço no mercado local para sustentar o arbitramento do valor das mercadorias, portanto utilizado valores declarados pelo contribuinte. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, reformada a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, de acordo com o voto do relator e contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização de trânsito, ao proceder a conferência das mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, constatou-se a presença de um volume "RG SR 217659747" contendo bijuterias no valor de R\$ 4.621,50(quatro mil seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), acompanhada da nota fiscal nº 12709 contendo informações inexatas.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "B", 21, II, C, 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Auto de Infração, Informações Complementares, Relação das mercadorias referentes ao Auto de Infração, Nota fiscal, Controle da Ação Fiscal, Mandado de Notificação (Mandado de Segurança), Decisão Judicial e Termo de Revelia encontram-se às fls. 3/13 dos autos.

Impugnação, às fls. 14/23, aduz em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a competência para quaisquer cobranças de tributos pela atividade que presta é de competência da União e não do Estado. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 26/31, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 33/39 ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 47/49, em Parecer de nº 549/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular condenatória pela procedência do lançamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 50.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

O presente processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo relato na inicial, a nota fiscal nº 12709 continha declarações inexatas.

Consoante o art. 170, IV, do Decreto nº 24.569/97, RICMS, o documento fiscal deverá especificar as mercadorias efetivamente transportadas, destacando: nome, quantidade, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, bem como a quantidade e valor unitário dos produtos.

**Art. 170.** A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

**IV** - no quadro "dados do produto":

- a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- c) classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;
- d) Código de Situação Tributária (CST);
- e) unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- f) quantidade dos produtos;
- g) valor unitário dos produtos;
- h) valor total dos produtos;
- i) alíquota do ICMS;
- j) alíquota do IPI, quando for o caso;
- k) valor do IPI, quando for o caso;

Logo, se os elementos identificadores da mercadoria não condizem com a verdade, deve ser declarada a inidoneidade do documento fiscal, como assevera o art. 131, III do RICMS:

**Art. 131.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

**III** – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Ademais, a imunidade recíproca estatuída no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, ensejando a incidência do imposto em tela, consoante Parecer nº 34/99 da lavra da Procuradoria Geral do Estado. Desta forma, não há como reconhecer a nulidade do procedimento instaurado suscitada pela Recorrente.

Portanto, comprovada está a materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial. Contudo, há de se discordar do julgamento de 1ª Instância quanto à base de cálculo adotada, pois sua comprovação apóia-se em mera observação aposta pela autoridade fiscal no corpo do documento Relação das Mercadorias referentes ao Auto de Infração: "avaliado conforme preço médio no mercado local para revenda", carecendo de provas seguras e convincentes.

Irrefutável a condição do agente fiscal como responsável pela formação da certeza e liquidez da infração administrativa, por meio da apresentação das provas necessárias a instruir o feito. No presente caso, a Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do presente Auto de Infração, não comprovou sua alegada pesquisa de preço no mercado local para sustentar o arbitramento do valor das mercadorias.

Desta forma, o preço médio adotado para compor a base de cálculo deverá ser aquela da nota fiscal nº 12709, qual seja, R\$ 0,47 (quarenta e sete centavos), e a quantidade de mercadorias deverá ser a apontada pelo Agente Fiscal: 989 unidades.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário dar-lhe parcial provimento e modificar decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para parcial procedência, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO = R\$ R\$ 0,47 x 989 = R\$ 464,83**

ICMS (17%) = R\$ 79,02

MULTA (30%) = R\$ 139,45

**TOTAL A RECOLHER = R\$ 218,47**



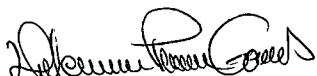
## DECISÃO

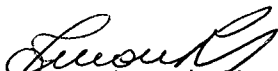
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2008.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

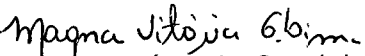
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elzeide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Gerardo Angelim de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hosanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO